



Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 15/05/2008, às 14:36 <i>[Assinatura]</i> estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV-426

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 426 de 08/05/2008
------	--

autor Senador Francisco Dornelles	n.º do prontuário
---	-------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa	4 * aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	-------------	-----------------------

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se na MP 426, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Estendem-se aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, dos ex-territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, os mesmos direitos, prerrogativas, regime remuneratório, incluídas gratificações, aplicáveis aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme o que estabelece o art. 65 da Lei 10.486 de 04 de julho de 2002.

§ 1º. Caberá à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a administração dos inativos e das pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, mediante previsão orçamentária própria, nos termos da legislação em vigor, sem gerar encargos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pelo art. 1º da Lei 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

§ 2º. A gratificação Especial de Função Militar – GEFM, instituída pelo art. 24 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, Amapá, Rondônia e Roraima.

§ 3º. Da aplicação do presente artigo, não poderá resultar perdas nos proventos da inatividade e ou nas pensões, devendo eventuais diferenças ser pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

§ 4º. Esse artigo produzirá efeitos financeiros a partir da vigência da presente Lei”.

JUSTIFICAÇÃO

No caso do pessoal do antigo Distrito Federal, a Lei 10.486/02 determina, na



[Assinatura]

forma do § 2º do art. 65 que: “o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal”.

Todos são de origem distrital, conforme pronunciamento do Advogado-Geral da União (Parecer nº. AGU/WM-4/200).

Deixar de fora o pessoal dos ex-territórios é desconsiderar a Lei de Remuneração, criada para a corporação do Distrito Federal após 192 anos de existência, ou seja, em 4 de julho de 2002 (lei 10.486). Criar gratificações em Leis que não seja a de remuneração da categoria, é burlar a Lei através da própria Lei.

Todos ingressaram na PMDF ou CBDF e eram contribuintes da Pensão Militar, nos mesmos moldes que seus pares do Distrito Federal. Na verdade os inativos foram de todas as formas prejudicados, pois, quando morriam, em qualquer época, suas pensionistas passavam a receber os mesmos vencimentos das pensionistas do Distrito Federal, por isso, é que sempre valeram mais mortos do que vivos, pois vivos recebiam o salário pago pelo Estado e ao morrerem, suas pensionistas recebiam, tal qual, os militares do Distrito Federal.

A presente emenda corrige, assim, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares inativos e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, o mesmo procedimento dispensado a seus pares.

A Gratificação Especial de Função Militar – GEFM, criada pela Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida ao pessoal militar do chamado antigo Distrito Federal e aos ex-territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, porque foi instituída para suprir a não aplicação da Lei 11.134, de 15 de julho de 2005 (VPE). A partir do momento em que passam a ter os mesmos direitos e prerrogativas de seus pares, a GEFM, deve ser suspensa.

Na verdade o art. 61 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, já garante a irredutibilidade nos vencimentos. Essas vantagens foram conquistadas através de legislações específicas e devem continuar a ser pagas.

A emenda que ora se propõe não trará aumento de despesas para o Distrito Federal, pois existem verbas próprias que já atendem às despesas com o pessoal militar em foco, mencionadas na Lei nº 10.486 antes reportada.

PARLAMENTAR

